

CP n. 289

**TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE AO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO  
SANEAMENTO BÁSICO (LEI 14.026/2020) – RERRATIFICAÇÃO DAS  
OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO CONTRATO**

Pelo presente instrumento, com fundamento na CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA do Contrato Vigente, de um lado, a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/0001-90, com sede em Porto Alegre, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. **Roberto Correa Barbuti** e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. **Douglas Ronan Casagrande da Silva**, doravante denominada CORSAN, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** com sede Rua Rua Venâncio Aires, nº 2277, neste ato representado pelo Prefeito **Jorge Pozzobom**, doravante denominado MUNICÍPIO, ajustam entre si Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas no Contrato n. 289 (doravante simplesmente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE), assinado em 16/07/2018, sendo tal aditivo aprovado pela Diretoria Colegiada da CORSAN por meio da Ata n. [XX], estabelecendo as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE decorre da imposição legal do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) de ajustes e atualizações contratuais no escopo dos serviços prestados pela CORSAN, especialmente com relação ao cumprimento das metas de universalização, de redução de perdas na distribuição da água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas da chuva, conforme previsão do art. 10-B e art. 11-B, § 1º da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O PREÂMBULO do Contrato n. 289 passará a ter a seguinte redação:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/001-90, com sede em Porto Alegre, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. **Roberto Correa Barbuti**, e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. **Douglas Ronan Casagrande da Silva**, doravante denominada CORSAN, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** com sede Rua Venâncio Aires, nº 2277, inscrito no CNPJ sob o nº 88.488.366/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Jorge Pozzobom, doravante denominado Município, têm entre si, justa e contratada a prestação de serviços relativos à exploração, execução de obras, ampliações e melhorias dos serviços de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e o destino final de esgotos sanitários na área urbana do município, sempre atendida a definição legal do escopo de serviços disposta especialmente pelo art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, art. 3-A e art. 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), mediante as seguintes cláusulas e condições, observada a legislação aplicável à matéria:

#### **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A CLÁUSULA PRIMEIRA passará a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Aplica-se a legislação federal, estadual e municipal afeta ao objeto do contrato, em especial as Leis 8.987/95; 9.984/2000; 11.107/2005; 11.445/2007 com alterações pela 14.026/2020; 13.303/2016 e a 13.655/2018; o Decreto Federal nº 6.017/2007; as Lei Estaduais RS 15.708/2021, 15.228/2018 e 12.037/2003 e respectiva legislação autorizativa da delegação da atividade regulatória.

#### **DAS DEFINIÇÕES**

**CLÁUSULA QUARTA** – Os incisos I e II da CLÁUSULA TERCEIRA passarão a ter a seguinte redação:

**I – Sistema** – O conjunto de todos os recursos, bens e serviços, necessários para a realização de objetivos de interesse local, visando à universalização da prestação dos serviços de

abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da CORSAN, objeto deste Contrato celebrado entre o Município e a CORSAN.

**II – Serviços** – Prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma dos arts. 3, inciso I, alíneas “a” e “b”, 3-A e 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA QUINTA** – À CLÁUSULA TERCEIRA serão acrescentados os seguintes incisos:

**IX– Contrato** – O instrumento que discrimina o plano de trabalho, as obrigações das partes, o equilíbrio-econômico-financeiro, as metas, a cobrança tarifária e a forma de resolução de conflitos na prestação dos serviços outorgados, incluindo-se no conceito a transição contratual de que trata o art. 14 da Lei 14.026/2020, se aplicável.

**X – Cronograma de Metas e de Obras** – Documento do contrato em que se descreve o cronograma de expansão gradual da infraestrutura necessária ao cumprimento das metas de universalização de serviços.

**CLÁUSULA SEXTA** – Considerando-se os conceitos dispostos pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), suprimem-se os incisos III, IV, VII e VIII da CLÁUSULA TERCEIRA.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – À CLÁUSULA TERCEIRA será acrescentado o seguinte inciso:

**XI** – Para além das definições constantes nesta CLÁUSULA TERCEIRA, observar-se-á, na prestação dos serviços deste Contrato, os conceitos dispostos pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), especialmente os elencados no arts. 3º, 3-A e 3-B do referido diploma legal.

## **DO OBJETO**

**CLÁUSULA OITAVA** – A CLÁUSULA QUARTA e as Subcláusulas Primeira e Segunda passarão a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUARTA** – O MUNICÍPIO outorga à CORSAN a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras,

ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, no 1º Distrito sede do MUNICÍPIO, áreas contíguas ao perímetro urbano ou núcleos urbanos isolados nas áreas rurais, devidamente identificados na Cláusula Quinta, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição de consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendido o escopo dos serviços elencados pelos arts. 3º, 3-A e 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica, da eficiência, da integralidade, da realidade, da transparência, além dos demais listados pelo art. 2º do referido diploma legal.

**Subcláusula Primeira** – O MUNICÍPIO transfere à CORSAN o direito e prerrogativa de cadastrar e conectar os usuários do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, de acordo com o estipulado no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE, realizando, também, a CORSAN, a cobrança pela disponibilização da infraestrutura (conforme art. 45, *caput* e § 4º da 11.445/2007 – alterada pela Lei 14.026/2020), sempre com base no sistema tarifário vigente.

**Subcláusula Segunda** – Os serviços prestados, a disponibilização da infraestrutura e os investimentos cabíveis serão compatíveis e adequados ao Plano Municipal de Saneamento Básico e às metas de universalização definidas pelo art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

#### **DA ÁREA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**CLÁUSULA NONA** – O *caput* e a Subcláusula Primeira da CLÁUSULA QUINTA passarão a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINTA** – A delegação dos serviços ora outorgados abrangerá a área urbana e áreas rurais contínuas à zona urbana, as localidades do interior que já encontram abrangidas pelo abastecimento dos serviços da CORSAN, bem como as localidades de Santa Flora (sede do distrito, Colônia Pena e Colônia Pinheiro), Passo do Verde (sede do distrito e Balneário do Passo do Verde), Pains (sede do distrito e Passo Velho do Arenal), Santo Antônio (Divino e Vila Etelvina) e Boca do Monte

(Vila Esmeralda e Canabarro), Arroio do Só (Tronqueirão), São Valentin (Colônia Conceição), sendo que estas passam a ser atendidas gradativamente, mantendo-se, em qualquer contexto, o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

**Subcláusula Primeira** – Para as localidades descritas no *caput*, a obrigação de abastecimento por parte da CORSAN ocorrerá a partir da notificação do MUNICÍPIO à mesma, ou por iniciativa da primeira mediante ciência do MUNICÍPIO, em ambos os casos ouvidos os destinatários da prestação do serviço. Sem prejuízo, a área de atuação poderá, também, contemplar novos aglomerados da zona rural, nos termos definidos em aditivo contratual a ser firmado, o que será antecedido de estudo de impacto econômico-financeiro e suas repercussões na tarifa

### DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Os incisos I, II, III e IV da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA passarão a ter a seguinte redação:

**I** – Estabelecer, por meio de acordo com o MUNICÍPIO, sempre de forma compatível ao Plano Municipal de Saneamento Básico e à legislação vigente, as ações necessárias para a implementação das metas de universalização dispostas pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

**II** – Operar e manter os serviços de abastecimento de água potável, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, medição do consumo e o controle da qualidade da água, atendido o escopo de serviços dispostos pelo art. 3º, alínea “a” e art. 3-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;

**III** – Operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto, atendido o escopo de serviços dispostos pelo art. 3º, alínea “b” e art. 3-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) e nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;

**IV** – Executar direta e indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, sempre de forma compatível com o cronograma de implantação das metas de universalização, objetivando o adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, dentro dos limites do escopo de serviços delegados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – À CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA será acrescido o seguinte inciso:

**XIII** – cumprir com todos os deveres extraídos do art. 2º da Lei 11.445/2007, especialmente os das metas de universalização no campo de abrangência deste Contrato, de redução e controle de perdas de água, de não intermitência do abastecimento e de melhoria dos processos de tratamento, consoante art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – O inciso V da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA passará a ter a seguinte redação:

**V** – inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

## **DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DO SERVIÇO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – À CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA serão acrescidas as Subcláusulas Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima e Décima Primeira:

**Subcláusula Sexta** – A CORSAN deverá atender às metas de universalização dispostas na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), apresentando relatórios periódicos de expansão progressiva da infraestrutura.

**Subcláusula Sétima** – As metas de universalização nas áreas geográficas abrangidas no Contrato deverão ser calculadas a partir da assinatura deste termo aditivo, observando-se as receitas disponíveis e as repercussões na tarifa, as quais devem assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária por meio de mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários, conforme previsão do § 3º do art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**Subcláusula Oitava** – Cabe à entidade reguladora competente a previsão de tecnologias e/ou métodos alternativos e descentralizados para o abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais.

**Subcláusula Nona** – A verificação do cumprimento das metas de universalização depende de monitoramento e fiscalização da entidade reguladora competente, atendidos os prazos previstos no § 5º, art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**Subcláusula Décima** – Da agência reguladora competente exige-se a utilização das normas de referência produzidas pela reguladora nacional (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA) como base para a sua atuação, no que envolva a organização do sistema ou os procedimentos de fiscalização.

**Subcláusula Décima Primeira**– Caso a agência reguladora competente descumpra com o previsto na Subcláusula décima, o MUNICÍPIO deverá tomar as medidas necessárias para a substituição da agência reguladora por entidade incluída na relação das agências reguladoras formulada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, conforme previsão do art. 4-B da Lei 9.984/2000 (alterada pela Lei 14.026/2020).

## **DA POLÍTICA TARIFÁRIA DO PREÇO DO SERVIÇO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – A CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, *caput*, passará a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – Pela prestação dos serviços que lhe são delegados por este Contrato, a CORSAN cobrará as tarifas discriminadas na Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema (Anexo II).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – À CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA serão acrescentadas as Subcláusulas terceira e quarta:

**Subcláusula terceira** – A sustentabilidade econômico-financeira do Contrato será assegurada por meio da remuneração tarifária pela prestação dos serviços e pela disponibilização da

infraestrutura, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos-administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

**Subcláusula quarta** – A CORSAN realizará a cobrança de tarifas e de outros preços públicos pela disponibilização e manutenção de infraestrutura de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, independentemente da conexão da respectiva edificação à rede pública, conforme previsão do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020):

**I** – O pagamento da tarifa ou de outro preço público pela manutenção e disponibilização da infraestrutura não isenta o usuário da obrigação de se conectar à rede pública de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, e o descumprimento dessa obrigação enseja o pagamento de multa e das demais sanções previstas na legislação, consoante disposto pelo § 5º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

**II** – Cabe à agência reguladora competente ou ao MUNICÍPIO a estipulação de prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, sob pena da CORSAN realizar a conexão de forma compulsória, mediante cobrança do usuário, conforme previsto pelo § 6º do art. 45 da Lei Federal 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

**III** – A gratuidade do serviço de conexão da edificação de família de baixa renda, de que trata o § 8º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), será de responsabilidade do MUNICÍPIO, observado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

**IV** – A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei 13.465/2017;

**V** – As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei 4.591/1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido;

**VI** – Os usuários referidos no inciso V deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o



pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado;

**VII** – Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

**VIII** – A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

#### **DA REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – Suprime-se a Subcláusula única da CLÁUSULA DÉCIMA NONA.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Suprime-se o inciso II da CLÁUSULA VIGÉSIMA.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – O *caput*, o inciso I e as alíneas “c)” e “d)” do inciso III da CLÁUSULA VIGÉSIMA passarão a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as cláusulas anteriores, caso haja alterações significativas nos custos do Sistema, devidamente comprovadas por documentos encaminhados ao ente regulador, esse poderá proceder à revisão extraordinária das tarifas, visando a manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, nas seguintes hipóteses:

**I** – quando houver necessidade de alterações significativas nas metas de investimentos, previstas no cronograma de implantação de metas de investimentos no Sistema, ou para atender demandas extraordinárias que afetem a estrutura tarifária, acarretando variações acima de 2% (dois por cento), dos valores das tarifas dos serviços necessárias para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema;

[...]

**c)** na medida da responsabilidade de cada parte, e conforme tratativas estabelecidas especificamente para este fim, diante da ocorrência de outros fatos extraordinários admitidos e reconhecidos pelas partes que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços, incluindo hipóteses de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

**d)** em decorrência de decisões judiciais que repercutam, direta ou indiretamente, nos custos da prestação do serviços concedidos provocando variações positivas ou negativas superiores a 2% (dois por cento);

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – À CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** serão acrescidas as Subcláusulas primeira e segunda:

**Subcláusula primeira** – As fontes de receitas alternativas de que trata o *caput* desta CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA envolvem, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, na forma do inciso II do art. 10-A da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**Subcláusula segunda** – As PARTES se comprometem a estabelecer estudos técnicos visando a consideração de tais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – À CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** será acrescida a Subcláusula segunda, passando-se a ler “Subcláusula primeira” onde se lia “Subcláusula única”:

**Subcláusula segunda** – A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

**I** – Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

**II** – Padrões de uso ou de qualidade requeridos;

**III** – Custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

**IV** – Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

**V** – Capacidade de pagamento dos consumidores; e

**VI** – Os investimentos necessários para o cumprimento das metas de universalização estipuladas pela Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** – Os incisos XVI, XVII e XXI, da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA passarão a ter a seguinte redação:

**XVI** – Zelar pelo cumprimento da legislação vigente relacionada à vedação do aproveitamento de fontes alternativas de água, contribuindo com a vigilância sanitária na área da prestação dos serviços, nos termos dos artigos 96 e 104 do Decreto n. 23/430/74, que regulamentou a Lei Estadual n. 6.503/72 e § 2º do art. 45 da Lei Federal n. 11.445/2007, e às hipóteses de aplicação pelo MUNICÍPIO de sanções e preços públicos no caso de descumprimento da obrigação de ligação predial, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterados pela Lei 14.026/2020).

**XVII** – Exigir a ligação obrigatória de toda a construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se a obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários, nos termos da legislação municipal e do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterado pela Lei 14.026/2020).

[...]

**XXI** – Estabelecer os planos e políticas municipais de saneamento e de urbanização e auxiliar a CORSAN na implementação de cronograma de cumprimento progressivo das metas de universalização previstas na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – À CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA serão acrescidos os incisos XXX, XXXI e XXXII:

**XXX** – Consultar a CORSAN a respeito do alargamento da abrangência dos serviços prestados neste Contrato e auxiliá-la, em cumprimento do dever de cooperação, na realização dos

estudos de eventual impacto econômico-financeiro e tarifário dele decorrente.

**XXXI** – Auxiliar e monitorar a CORSAN no adimplemento das metas de universalização.

**XXXII** – Cumprir com os demais deveres elencados no art. 9º da Lei 11.445/2007.

## **DOS DIREITOS E GARANTIAS DO MUNICÍPIO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA** – Os incisos I e III da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA passarão a ter a seguinte redação:

**I** – Estabelecer, juntamente com a CORSAN, as prioridades, os objetivos e as condições para a prestação dos serviços, observado o cronograma de implementação das metas de universalização, de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[...]

**III** – A realização, pela CORSAN, dos investimentos necessários à expansão e à modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos no cronograma de implementação das metas de universalização, de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

## **DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CORSAN**

### **OBRIGAÇÕES DA CORSAN**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** – Os incisos I, XXXIII, XXXVI e XLI da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA passarão a ter a seguinte redação:

**I** – Elaborar, em conjunto ao MUNICÍPIO, e executar direta ou indiretamente, estudos, projetos e obras, obedecendo às prioridades, os objetivos e as condições estabelecidas neste contrato e no cronograma de implementação das metas de universalização;

**XXXIII** – Cumprir as metas universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme metas da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), observados os termos do Plano

Municipal de Saneamento Básico, bem como o cronograma de implementação das metas de universalização;

**XXXVI** – Cumprir as metas universalização do Sistema de Abastecimento de Água - SAA, conforme metas da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) observados os termos do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como o cronograma de implementação das metas de universalização

**XLI** – Ampliar e atingir as metas universalização do Sistema de Abastecimento de Água, conforme metas da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), na área objeto da delegação, nos prazos estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico, observados os termos previstos no cronograma de implementação das metas de universalização.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA** – À CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA será acrescido o inciso LI:

**LI** – Cooperar na definição e realizar, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública.

#### **DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CORSAN**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA** – O inciso II da CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA passará a ter a seguinte redação:

**II** – Interromper o abastecimento de água de usuários inadimplentes, observado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 11.445/2007.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** – À CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA serão acrescentados os incisos VI e VII:

**VI** – Realizar a cobrança, além da tarifa pela disponibilização da infraestrutura, de sanções e de multas do usuário que não cumprir com a obrigação de conexão à rede pública de saneamento, na

forma do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020);

**VII** – Transcorrido o prazo estipulado pela agência reguladora competente e/ou pelo MUNICÍPIO para a conexão do usuário à rede pública de saneamento (consoante § 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 - alterada pela Lei 14.026/2020), realizar a ligação predial compulsória mediante cobrança do respectivo usuário.

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** – O *caput* da CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA passará a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** – Sem prejuízo do disposto no art. 7º, da Lei 8.987/95, nos arts. 9º, inciso IV, 26 e 27 da Lei 11.445/07, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 13.460/2017, são direitos dos usuários:

### **DA EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** – Suprimem-se as alíneas “g.” e “h.” da CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA, bem como as alíneas “b”, “c” e “d” da Subcláusula Sétima da mesma Cláusula, em decorrência da revogação feita pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) do § 6º do art. 13 da Lei 11.107/2005.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** – A alínea “a.” da CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA passará a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** – A delegação da prestação de serviços extingue-se nos termos da Lei 11.107/05 e da Lei 8.987/95, art. 35 e parágrafos, por:

**a.** – Advento do termo contratual, nos termos do Contrato;

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** – A Subcláusula Quarta da CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA passará a vigorar com a seguinte redação:

**Subcláusula Quarta** – Com a extinção da delegação da prestação de serviços, apurado o quantum indenizatório, caberá ao MUNICÍPIO ou ao futuro prestador do serviço indenizar a CORSAN, nos termos do art. 42 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** – À CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA será acrescida a Subcláusula Oitava:

**Subcláusula Oitava** – Este Contrato deve observar as cláusulas essenciais previstas no art. 10-A, incisos I, II, III e IV e no art. 11, inciso II, III e V do § 2º, ambos dispositivos da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

#### **DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS À CORSAN**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** – À CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA serão acrescidas as Subcláusulas Quinta e Sexta:

**Subcláusula Quinta** - O pagamento da indenização será suportado pelo MUNICÍPIO ou pelo futuro prestador do serviço, nos seguintes casos de extinção do contrato:

- I) Rescisão pela CORSAN;
- II) Por caducidade;
- III) Por transferência da delegação dos serviços;
- IV) Por anulação do Contrato

**Subcláusula Sexta** – Sempre que houver transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei 8.987/1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, conforme previsão do § 5º do art. 42 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** – Os incisos I, II e III da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA passarão a vigorar com a seguinte redação:

**I** – A CORSAN assume a obrigação de atingir as metas universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme as metas da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), na sede urbana do MUNICÍPIO, dentro do período contratual, observadas as cláusulas do presente Contrato, o crescimento vegetativo da população, o Plano Municipal de Saneamento Básico e, especialmente, os termos previstos no cronograma de implementação das metas de universalização;

**II** - A cobrança inicial de serviços pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário e os incentivos aos usuários dar-se-á de acordo com a Resolução Normativa nº 35/2016, de 10 de novembro de 2016 da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, aplicando-se à matéria eventuais novas resoluções que venham a ser editadas pelo Ente Regulador após a assinatura do presente CONTRATO

**III** – A CORSAN está autorizada a cobrança pelos serviços, considerando a sua disponibilidade e obrigatoriedade de conexão, observado o disposto no art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** – Suprimem-se os incisos IV e V da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA, em decorrência da nova redação dada ao artigo 45 da Lei 11.445/2007 pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020).

#### **DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA** – A CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA do instrumento contratual originário, a qual prevê a “solução amigável das divergências contratuais” será suprimida, passando as cláusulas abaixo estabelecidas:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA** – Em caso de conflito ou controvérsia originário do ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, concordam as Partes que o assunto controverso será notificado, por escrito, aos representantes legais da Parte adversa, contendo suas alegações acerca do conflito e, ainda, uma sugestão para a solução e/ou elucidação da disputa.

**Subcláusula primeira** – Após o recebimento da notificação mencionada na cláusula acima, a Parte notificada terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução proposta.

**Subcláusula segunda** – Caso a Parte notificada concorde com a solução apresentada, as Partes darão por encerrada a divergência/conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.



**Subcláusula terceira** – Caso a Parte notificada não concorda com a solução apresentada, no mesmo prazo, deverá apresentar à Parte notificante os motivos pelos quais discorda da solução apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma solução alternativa para o caso.

### **DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA** – Não sendo solucionado controvérsia de forma amigável, nos termos da cláusula acima prevista, poderão as PARTES submeter conflito ou controvérsia originário ou relacionado ao presente contrato, à Mediação, nos termos da Lei 13.140/2015, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com o seu Roteiro e Regimento de Mediação, a ser coordenada por Mediador participante da Lista de Mediadores do CAM-CCBC, indicado na forma das citadas normas.

**Subcláusula primeira** – Nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei 13.140/2015, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

**Subcláusula segunda** – As PARTES concordam que, a critério de qualquer das Partes ou do próprio mediador, poderá ser expedido convite à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS) e/ou qualquer outra agência reguladora para, querendo, participar do procedimento de mediação.

### **DA ARBITRAGEM**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA** – As PARTES obrigam-se a resolver qualquer disputa oriunda deste contrato ou com ele relacionada, que não tenha sido possível de resolução pelos mecanismos consensuais, por arbitragem, de acordo com a Lei 9.307/96.

**Subcláusula primeira** – A arbitragem será instituída, processada e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), segundo as regras previstas no seu regulamento de arbitragem vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

**Subcláusula segunda** – O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, que deverão ser indicados de acordo com o seguinte procedimento: (i) o polo requerente, composto pela Parte que iniciar a arbitragem, deverá indicar um árbitro; (ii) o polo requerido, composto pela Parte ou requerida, deverá indicar um árbitro; (iii) o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros apontados pelas Partes. A Presidência da Câmara de Arbitragem deverá realizar a nomeação de um ou mais árbitros se: a) qualquer das Partes, por qualquer razão, deixar de nomear árbitro no prazo estabelecido no Regulamento de Arbitragem; e/ou b) não houver acordo sobre a escolha do terceiro árbitro dentro do prazo estabelecido no Regulamento de Arbitragem.

**Subcláusula terceira** – O procedimento arbitral: a) terá lugar na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; b) terá como idioma oficial o português; e c) a lei aplicável ao procedimento arbitral será a lei da República Federativa do Brasil, sendo vedada a decisão por equidade.

**Subcláusula quarta** – Sem prejuízo da validade da presente cláusula arbitral, as Partes elegem, com a exclusão de qualquer outro, o foro central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, quando e se necessário, para fins exclusivos de: a) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; b) para executar a respectiva sentença arbitral; e c) para o ajuizamento de qualquer ação que vise anular a sentença arbitral.

**Subcláusula quinta** – As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

**Subcláusula sexta** – A parte que solicitar a arbitragem será responsável pelas custas para instauração do procedimento arbitral, incluindo o adiantamento de percentual dos honorários devidos aos árbitros. A Parte vencida no procedimento arbitral assumirá

todas as custas, devendo ressarcir a Parte vencedora pelas custas que esta, porventura, já tenha assumido no aludido procedimento.

**Subcláusula sétima** – Cada Parte suportará os honorários de seus respectivos advogados e arcará com as despesas relativas à defesa de seus próprios interesses. Os custos e encargos referentes a eventuais providências tomadas no procedimento arbitral recairão sobre a Parte que solicitou a referida providência, sendo compartilhados pelas Partes quando a providência for requerida pelo próprio Tribunal Arbitral.

**Subcláusula oitava** – O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.

#### **DA ELEIÇÃO DO FORO**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA** – A CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA do instrumento contratual originário, a qual prevê a “eleição de foro” será suprimida, passando a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA** – Adicionalmente, será competente o Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS para dirimir única e exclusivamente controvérsia sobre direito manifestamente indisponível, não passíveis de sujeição à arbitragem.

#### **DA SOLUÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** – A prestação do serviço de esgotamento sanitário poderá ser realizada através da implantação de um programa de soluções individuais de esgotamento sanitário. Uma vez implementado o programa de soluções individuais de esgotamento sanitário, o serviço de limpeza programada de sistemas individuais será prestado pela CORSAN com exclusividade na área de abrangência deste Contrato.

**Subcláusula primeira** – O programa de soluções individuais consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão limpa fossa, ou equipamento equivalente para esse fim, bem como no transporte e destinação à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE ou Central de Fossa.

**Subcláusula segunda** – Nos casos em que for implementado o programa de soluções individuais que trata esta Cláusula, não se considerará como subcontratação de atividade-fim (i) a transferência de parcela do lodo a Estações de Tratamento locais, de terceiros, quando esta operação mostrar-se mais eficiente às partes, resultando em menor deslocamento do lodo, bem como (ii) a realização de coleta de lodo e limpeza programada por meio de prestadores de serviços terceiros especializados.

**Subcláusula terceira** – O Município, desde já e quando aplicável, autoriza que o lodo captado pela CORSAN seja, em parte ou no todo, encaminhado para tratamento em outras cidades fora da área de prestação de serviços objeto deste Contrato, sendo processado, conseqüentemente, em Estações de Tratamento de Esgoto ou Centrais de Fossa localizadas em outras cidades, observadas as condições técnicas definidas em outros instrumentos contratuais firmados pelas PARTES.

**Subcláusula quarta** – O Município, desde já e quando aplicável, autoriza a CORSAN a processar e tratar lodos oriundos de outras cidades em Estações de Tratamento de Esgoto ou Centrais de Fossa localizadas no Município.

**Subcláusula quinta** – O Município deverá adequar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) para que haja a previsão do programa de soluções individuais como solução ao esgotamento sanitário. Tal providência é condição essencial para que se possibilite a implantação dos serviços pela CORSAN.

#### **DA EVENTUAL ALIENAÇÃO DE CONTROLE SOCIETÁRIO DA CORSAN**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA** – Fica entre as PARTES estabelecido que, caso ocorra a hipótese de alienação do controle (conforme definido pelo artigo 116 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976) da CORSAN pelo Estado do Rio Grande do

Sul, nos termos do art. 14 da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual RS 15.708/2021, todas e quaisquer das obrigações da CORSAN assumidas neste TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE permanecerão inalteradas, válidas e vigentes, vinculando as Partes e seus sucessores.

**Subcláusula primeira** – Considerar-se-á como alienação do controle da CORSAN, para os efeitos do artigo 14 da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual RS 15.708/2021, qualquer operação realizada durante o prazo de vigência do CONTRATO que envolva a transferência a qualquer título (direta ou indiretamente), pelo Estado do Rio Grande do Sul, do poder de eleger a maioria dos administradores e, cumulativamente, de dirigir, direta ou indiretamente, as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de gestão da CORSAN, por qualquer meio, incluindo mas não limitado a por meio da titularidade direta ou indireta de ações ou outros valores mobiliários, emissão de novas ações, de forma privada ou através de oferta pública, acordo de voto ou similar, quórum qualificado em estatuto ou contrato social ou outro meio.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA** – Fica estabelecido entre as PARTES, como forma de estruturação e organização de eventuais temas que restaram pendentes até o presente Aditivo, e para fins de atendimento do art. 10-A, inciso I, da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), os itens listados no Anexo CAPEX.

**Subcláusula primeira** – O Anexo CAPEX tem por objetivo estabelecer as obras de investimento de capital que serão realizadas pela CORSAN, para fins de cumprimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), as quais, necessariamente, consideram **(a)** a expansão dos serviços, **(b)** a redução de perdas na distribuição de água tratada, bem como a melhoria **(c)** da qualidade na prestação dos serviços, **(d)** de eficiência e de uso racional da água, **(e)** do uso de energia e de outros recursos naturais, **(f)** do reúso de efluentes sanitários e **(g)** do aproveitamento de águas de chuva.

**Subcláusula segunda** – Adicionalmente, para fins de cumprimento do disposto no §3º do art. 44 da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), as obras de investimento

de capital previstas no Anexo CAPEX também comportam metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, restando certo que tais metas poderão ser alteradas conforme regulamentação posterior eventualmente determinada pela agência reguladora competente e/ou Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

**Subcláusula terceira** – O Anexo CAPEX, com cronograma das metas de universalização progressivas, após a realização de estudos técnicos junto ao MUNICÍPIO, conforme § 1º, art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) integra o CONTRATO e é complementar ao seu texto. Havendo contradição entre o CONTRATO, Termos Aditivos subsequentes e o disposto no Anexo CAPEX, incluindo, mas não se limitando, a questões relacionadas ao escopo de obras, cronograma, abrangência, e ordem de prioridade, prevalecerá sempre o texto do Anexo CAPEX, de maneira que os termos e condições deste prevalecem sobre o anteriormente pactuado pelas PARTES.

**Subcláusula quarta** – O MUNICÍPIO está ciente e concorda que o Plano de Saneamento Básico Municipal de que trata o art. 19 da Lei 14.026/2020, cuja responsabilidade é do MUNICÍPIO, deverá ser consolidado e compatibilizado com o cronograma das metas de universalização progressivas estabelecido no Anexo CAPEX até 31 de dezembro de 2022.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA** – Fica estabelecido entre as PARTES, ainda, que única e exclusivamente na hipótese de alienação do controle da CORSAN pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 14 da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual RS 15.708/2021, e em condição suspensiva conforme art. 125 do Código Civil:

- a) O CONTRATO terá seu prazo de vigência alterado, como encargo, nos termos do artigo 136 do Código Civil, passando a vigorar até 31 (trinta e um) de dezembro de 2062, formalizando o MUNICÍPIO, nesta data e por este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, a sua anuência expressa quanto a esse novo

prazo, em atenção aos parágrafos segundo a quinto do artigo 14 da Lei 14.026/2020;

- b) em virtude da assinatura do presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE dentro do prazo de 90 (noventa) dias do início da vigência da Lei Estadual RS 15.708/2021, com a extensão de prazo nos termos do art. 14, §2º da Lei 14.026/2020, bem como a inclusão no CONTRATO de cláusulas de que tratam os arts. 10-A, 10-B e 11-B da Lei 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei 14.026/2020), a CORSAN efetivará ao MUNICÍPIO um pagamento como contrapartida adicional a potenciais benefícios econômicos decorrentes da extensão do prazo contratual, conforme valor, termos e condições descritos no Anexo EQUITY;
- c) a CORSAN obriga-se perante o MUNICÍPIO a realizar o conjunto de obras e investimentos listados e descritos no ANEXO CAPEX, que, rubricado pelas PARTES, integra esse TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE para todos e quaisquer efeitos;
- d) a CORSAN não poderá rescindir unilateralmente o presente CONTRATO até o término de sua vigência em 31 de dezembro de 2062;
- e) em virtude da assinatura do presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE dentro do prazo de 90 (noventa) dias do início da vigência da Lei Estadual RS 15.708/2021, com a extensão de prazo nos termos do art. 14, §2º da Lei 14.026/2020, bem como a inclusão no CONTRATO de cláusulas de que tratam os arts. 10-A, 10-B e 11-B da Lei 11.445/2007 (com a redação dada pela Lei 14.026/2020), o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, a título de contrapartida, neste ato, cede ao MUNICÍPIO ações da CORSAN, de sua titularidade, conforme quantidade, termos e condições descritos no Anexo EQUITY.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA** – Caso realizada a hipótese prevista no caput da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA, de alienação do controle da CORSAN

pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 14 da Lei 14.026/2020 e da Lei Estadual RS 15.708/2021, ajustam as PARTES que o presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, (incluindo os eventuais ANEXOS), constituir-se-á como o novo contrato de concessão, para todos e quaisquer efeitos do artigo 14 e seus parágrafos da Lei 14.026/2020.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA** – Este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, em decorrência do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), tem, sobretudo, a finalidade de atualizar este Contrato com a inclusão das metas de universalização progressivas, de redução de perdas na distribuição de água, de uso racional da água, de energia, do reuso de efluentes e do aproveitamento da água da chuva, garantindo-se o aprimoramento dos níveis de serviços desejados com o devido resguardo da viabilidade econômico-financeira local do sistema.

**Subcláusula única** – Para tanto, deve-se observar as seguintes diretrizes:

**I** – Este Contrato se sujeitará à permanente atualização normativa, porquanto não dispõe, isoladamente, de todos os instrumentos legais e infralegais necessários para a execução das atividades que lhe são inerentes;

**II** – No decorrer do período contratual, deve-se observar a complementariedade dos princípios da segurança jurídica e da flexibilidade contratual, como forma de garantir a atualização constante dos serviços públicos executados e a previsibilidade econômico-financeira ao operador;

**III** – As metas de universalização de que trata o art. 11-B, *caput* da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020) são de responsabilidade do titular do serviço, justificando-se, assim, o dever de cooperação junto ao operador do serviço, auxiliando-o no planejamento, na fonte de custeio e na realização do cronograma de implementação das metas;

**IV** – Os parâmetros de fiscalização e monitoramento do cumprimento das obrigações contratuais se pautam pelo princípio da realidade, motivo pelo qual imperativa a



avaliação permanente dos obstáculos e as dificuldades na implementação de todos os direitos e deveres estipulados, nos termos da Lei 13.655/2018.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA** – Este Contrato será complementado pelos seguintes anexos:

**I** – Anexo CAPEX, com o estabelecimento das obras de investimento de capital, para fins de cumprimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020).

**II** – Anexo Regulatório - Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema (Substituição do Anexo II do Contrato).

**III** – Anexo ESTRUTURA DE CAPITAL (EQUITY), tratando do modo, forma e condições da cessão de ações da CORSAN, de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul, para o município aderente ao Termo Aditivo de Conformidade, na forma da Lei Estadual RS 15.708/2021.

**Subcláusula primeira** – Os anexos descritos nos incisos desta cláusula poderão ser modificados, além de outras circunstâncias necessárias à adequada prestação dos serviços, com base na padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico de que trata o inciso III, § 1º do art. 4-A da Lei 9.984/2000 (alterada pela Lei 14.026/2020), conforme eventualmente estabelecido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

**Subcláusula segunda** – Os anexos descritos nos incisos desta cláusula integram o presente TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE e são complementares ao seu texto. Havendo contradição ou incompatibilidade entre o texto de algum dos anexos descritos nos incisos desta cláusula e o texto do CONTRATO, prevalecerá, para todas e quaisquer hipóteses, o texto disposto no respectivo anexo. Em caso de contradição ou incompatibilidade entre o texto de algum dos anexos descritos nos incisos desta cláusula e o texto de outros aditivos ou anexos que eventualmente integram o CONTRATO, prevalecerá, para todas e quaisquer hipóteses, o texto disposto nos anexos descritos nos incisos desta cláusula.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA** – O preço da tarifa decorrerá exclusivamente do descrito pela Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema de que trata o inciso II da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA devidamente reajustado e revisado com base nas hipóteses previstas pelo Contrato.

**Subcláusula primeira** – Pela prestação do serviço público de saneamento que lhe é concedido por meio deste Contrato, a CORSAN aplicará as tarifas homologadas pela Agência Reguladora.

**Subcláusula segunda** – As tarifas a serem aplicadas pela CORSAN, a partir do dia 1º de julho de cada ano, serão decorrentes do processamento dos seguintes mecanismos de alteração tarifária: a) Reajuste Tarifário Anual (RTA); b) Revisão Tarifária Ordinária (RTO); e c) Revisão Tarifária Extraordinária (RTE). Os procedimentos para aplicação destes mecanismos estão estabelecidos no Anexo II – Anexo Regulatório.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA** – A partir de 2028, será estipulada nova estrutura tarifária, substituindo-se a Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema, com base nos fatores elencados pela CLÁUSULA VIGÉSIMA deste Termo Aditivo, observando-se as normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

**Subcláusula única** – A estrutura tarifária levará em conta dois preços:

I – O Preço Base, identificado à tarifa cobrada até a data de transição do *caput*.

II – O Preço Variável, calculado a partir das necessidades do MUNICÍPIO de expansão e de manutenção da infraestrutura e dos serviços.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA** – Os contratos para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes até a data da promulgação da Lei 14.026/2020 permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual, na forma do art. 17 do referido diploma legal.

**Subcláusula única** – Eventual processo de regionalização (formação de unidade regional e/ou bloco de referência) desencadeado pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pela União Federal não poderá se sobrepor ao Contrato vigente.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA** – As demais cláusulas e condições do Contrato, e não atingidas por este TERMO ADITIVO DE CONFORMIDADE, permanecerão em pleno vigor.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico – Rerratificação das Obrigações Assumidas no Contrato, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

[MUNICÍPIO], [DATA].

**Roberto Correa Barbuti**  
*Diretor-Presidente*  
CORSAN

**Douglas Ronan Casagrande da Silva**  
*Diretor Financeiro e de Relações com Investidores*  
CORSAN

**Jorge Pozzobom**  
*Prefeito Municipal*  
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

[nome signatário]  
*Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul*  
INTERVENIENTE-ANUENTE

TESTEMUNHAS:

1 –

2 –